LEI Nº 1.000/2015

EMENTA: Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Palmeirina/PE e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO
TÍTULO I. DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I.
DO MUNICÍPIO
Seção I – Disposições Gerais

CAPÍTULO II.
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção I. Da Competência Privada
Seção II. Da Competência Comum
Seção III. Da Competência Suplementar

TÍTULO II. DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I.
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I. Da Câmara Municipal
Seção II. Do Funcionamento da Câmara
Seção III. Do Processo Legislativo
Seção IV. Das Comissões
Seção V. Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.

CAPÍTULO II.
DO PODER EXECUTIVO
Seção I. Do Prefeito e do Vice-prefeito
Seção II. Das Atribuições do Prefeito
Seção III. Das Responsabilidades do Prefeito
Seção IV. Dos Secretários Municipais

Seção V. Da Administração Pública.
Seção VI. Dos Servidores Públicos Civis

CAPÍTULO III. DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção I. Dos Tributos Municipais
Seção II. Do Orçamento

TÍTULO III. DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I.
DA ORDEM ECONÔMICA
Seção I. Disposições Gerais
Seção II. Da Política Urbana

CAPÍTULO II.
DA ORDEM SOCIAL
Seção I. Da Seguridade Social
Seção II. Da Saúde
Seção III. Da Assistência Social

CAPÍTULO III.
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER
Seção I. Da Educação
Seção II. Da Cultura
Seção III. Do Desporto e do Lazer

CAPÍTULO IV.
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

CAPÍTULO V.
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO VI.
DO MEIO AMBIENTE
Seção I. Da Proteção ao Meio Ambiente

TÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

ORGÂNICA MUNICIPAL
TÍTULO I.
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I.
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O município de PALMEIRINA pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, nos termos assegurados pela Constituição Estadual e a Constituição da República. **(redação revisada)**

~~**Art. 1º.** O município de PALMEIRINA pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.~~ **(redação original)**

Parágrafo Único. *A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outros tipos de discriminação.*

Art. 2º. São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. São símbolos do município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I.
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º. Ao município de PALMEIRINA compete:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua Competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV. Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

V. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os transportes coletivos, que tem caráter essencial;

VI. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII. Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

IX. Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observados a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X. Elaborar o estatuto dos servidores, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição Estadual;

XI. Elaborar e reformar sua Lei Orgânica, na forma e dentro dos limites fixados na Constituição da República e da Constituição Estadual;

XII. Implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

XIII. Elaborar o Orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XIV. Regulamentar, outorgar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XV. Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVI. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas de transportes coletivos;

XVII. Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XVIII. Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou ao uso de bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX. Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XX. Instituir regime Jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como plano de carreira;

XXI. Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

SEÇÃO II.
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5º. Ao município de PALMEIRINA compete, em comum com a União e com o Estado observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas: **(redação revisada)**

~~Art. 5º. Ao município de PALMEIRINA compete, em comum com a União, com os Estado e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação na lei complementar;~~ (redação original)

I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da Proteção e garantia das pessoas Portadoras de deficiência;

III. Proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V. Proporcionar os meios de acesso à cultural, à educação e à ciência;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Preservar a fauna e a flora, ficando condicionada ao prévio consentimento da população envolvida, qualquer derrubada de árvore existente na cidade, vilas e povoados; **(redação revisada)**

~~VIII. Preservar a fauna e a flora;~~

~~a) Fica condicionada ao prévio consentimento da população envolvida, qualquer derrubada de árvore existente na cidade, vilas e povoados;~~ **(redação original)**

VIII. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI. Criar a Guarda Municipal, cujo funcionamento será regulamentado por lei;

XII. Padronizar as rodovias que cortam o município, de modo que as estradas principais tenham um mínimo de 12 (doze) metros de largura e as vias secundárias tenham mínima superior a 05 (cinco) metros.

SEÇÃO III.
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 6º. Quando a matéria for comum ao Estado e ao Município, o Estado expedirá a Legislação de normas gerais e o município, a suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º. *Inexistindo Lei Estadual sobre normas gerais, o município exercerá a competência plena para atender ao interesse social.*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo 2º. A superveniência de Lei Estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal no que lhe for contrário.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I.
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto publico, juntamente com o prefeito.

Parágrafo 1º. *Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;*

Parágrafo 2º. *Os vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato, por opiniões, palavras e votos, e na circunscrição do município.*

Art. 8º. A Câmara será constituída de um número variável de vereadores, proporcionalmente à população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 9º. A remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, nos 60 dias que antecedem às eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 10. A remuneração do Prefeito, o Vice Prefeito será fixado através de Lei especifica, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo único: *A remuneração de que trata este artigo será revista e atualizada pelo índice oficial de inflação, na forma da lei.*

Art. 11º. A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, na razão de, no máximo, 20% (vinte por cento) daquele estabelecido em espécie para os deputados estaduais, observado o que dispõe os artigos 39 parágrafo 4º, 57 parágrafo 7º, 150 II, 153 III, e 153 parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da Republica.

§1º A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, fixado na mesma Resolução que tratar dos subsídios dos demais vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos no inciso VI do Artigo 29, da Constituição Federal, ficando dita diferença, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

§2º A remuneração de que trata o presente artigo, fixada em consonância com as determinações constitucionais, poderá ser revista anualmente, pela Câmara Municipal, sempre na mesma data, sem distinção de índices, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 29 – da Constituição Federal.

Art. 12. Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária.

Art. 13. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito e dos vereadores para a legislatura seguinte até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único. *No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.*

Art. 14. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. *A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.*

Art. 15. Os vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades constantes da alínea anterior;

II. Desde a posse;

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com a pessoa Jurídica de direito publico municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades a que se refere o inciso I, a;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo;

Art. 16. Aplicam-se aos vereadores, funcionários e os servidores as seguintes normas:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

I. Havendo compatibilidade de horário, perceberão as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que fazem jus;

II. Não havendo compatibilidade de horário, ficarão afastados do seu cargo, emprego ou função, contando- se - lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1° de janeiro no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º. *A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes;*

Parágrafo 2º. *O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do inicio do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;*

Parágrafo 3º. *Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;*

Parágrafo 4º. *Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;*

Parágrafo 5º. *No ato de posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma sessão, e ao termino do mandato, deverão fazer declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;*

Parágrafo 6º. *A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, dar-se-á no último trimestre do segundo ano de cada legislatura, ocorrendo à posse a primeiro de janeiro do ano seguinte; (redação revisada);*

~~***Parágrafo 6º.*** *A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, dar se á na última reunião ordinária do segundo ano de cada legislatura, ocorrendo à posse a primeiro de janeiro do ano seguinte; (redação original);*~~

Parágrafo 7º. *A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro;*

Parágrafo 8º. *As reuniões marcadas para as datas fixadas no parágrafo anterior serão transferidas para o 1° dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 18. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, e do Segundo Secretário, os quais se substituição nessa ordem;

Parágrafo único – *Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.*

Art. 19. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I. Representar a Câmara Municipal;
II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) dias de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX. Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
X. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XI. Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 20. O Presidente da Câmara, ou quem substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I. Na eleição da Mesa Diretora;
II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
III. Quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 21. Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perca do mandato de membro da Mesa.

Art. 22. Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I. Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III. Fazer a chamada dos Vereadores;

IV. Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V. Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI. Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 23. O Vereador poderá licenciar-se:

I. Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II. Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

Parágrafo 1º. *Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;*

Parágrafo 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, durante os primeiros 15 dias; (redação revisada);

~~Parágrafo 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;~~ (redação original)

Parágrafo 3º. *O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;*

Parágrafo 4º. *O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.*

Art. 24. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo 1º. *O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;*

Parágrafo 2º. *Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;*

Parágrafo 3º. *Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.*

Art. 25. As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 26. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de um terço de seus membros;

Parágrafo Único – *Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o inicio da ordem do dia e participar das votações.*

Art. 27. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I. Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
II. Pelo Presidente da Câmara;
III. A requerimento da maioria absoluta, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – *Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.*

Art. 28. Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, podendo ser reeleitos para mais dois anos para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO III
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 29. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II. Leis Complementares;
III. Leis Ordinárias;
IV. Leis Delegadas;
V. Resoluções;
VI. Decretos Legislativos.

Art. 30. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I. De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II. Do Prefeito Municipal.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo 1º. *A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;*

Parágrafo 2º. *A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela da Câmara com o respectivo número de ordem;*

Parágrafo 3º. *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de novas propostas na mesma sessão legislativa;*

Parágrafo 4º. *A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou Intervenção no Município.*

Art. 31. A iniciativa de leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Art. 32. As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único *– São leis complementares as que disponham sobre:*

I. Código Tributário;
II. Código de Obras;
III. Plano Diretor;
IV. Código de Posturas;
V. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de suas remunerações;
II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III. Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV. Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Parágrafo Único *– Não serão permitidas emendas que resultem em aumento de despesa aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados caso:*

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II. Indiquem recursos necessários, admitidos somente se provenientes de anulação de despesas de mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 34. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I. Autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do provimento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções ou empregos e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único *– Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto da parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.*

Art. 35. O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa;

Parágrafo 1º. *Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, esta devendo ser incluída na ordem do dia sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação;*

Parágrafo 2º. *O prazo do parágrafo 1º não ocorre no periodo de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.*

Art. 36. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa Diretora da Câmara, o Presidente, a requerimentos e qualquer vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente do parecer.

Parágrafo Único *– a matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novos projetos, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.*

Art. 37. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º. *Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto;*

Parágrafo 2º. *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;*

Parágrafo 3º. *Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silencio do Prefeito importará sanção;*

Parágrafo 4º. *O veto será apreciado em reunião da Câmara de Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação pública, não correndo o prazo durante o recesso legislativo;

Parágrafo 5º. *Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para a promulgação, ao Prefeito;*

Parágrafo 6º. *Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecimento no parágrafo 4º o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestados as demais proposições, até sua votação final;*

Parágrafo 7º. *Nos casos dos parágrafos 3º, 4º e 5º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de 48 horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal fará sua promulgação;*

Parágrafo 8º. *Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retira-lo.*

Art. 38. As votações de leis ordinárias que envolvam projetos do Poder Executivo, exceto do Poder Legislativo, referentes a aumento de vencimentos de membros do Poder e servidores públicos municipais serão, sempre, por voto público.

Art. 39. As leis delegadas serão elaboras pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. *Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:*

I. Planos Plurianuais;

II. Diretrizes Orçamentárias e Orçamento;

Parágrafo 2º. *A delegação terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;*

Parágrafo 3º. *Se a resolução determinar a votação da matéria pela Câmara Municipal, esta será feita em único turno, vetada qualquer emenda.*

Art. 40. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa;

Parágrafo Único *– No caso de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

Art. 41. O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art. 43. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação;

Parágrafo 1º. *Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara;*

Parágrafo 2º. *Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

I. Emitir parecer sobre projeto de lei;
II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III. Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes ás suas atribuições;
IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V. Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
VI. Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 3º. *Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder à vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documento e prestação de esclarecimentos;*

Parágrafo 4º. *As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, sendo criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, por prazo certo, para apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º. *A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre aspectos de legalidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;*

Parágrafo 2º. *É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro publico, bens e valores públicos, pelo os quais o município responda, ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Parágrafo 3º. *Fica o Poder Executivo obrigado a informar à Câmara de Vereadores o dia que for creditada cada parcela do F.P.M. destinado ao município de Palmeirina, se possível mediante cópia de aviso de credito bancário.*

Art. 45. O controle externo da Câmara será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I. Apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II. O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à fazenda;

III. A realização por iniciativa própria, Câmara de Vereadores ou de Comissão Técnica ou de Inquérito, de inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

CPI

IV. A fiscalização de contas de empresa cujo capital, o município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constituído autorizado pela Câmara de Vereadores;

V. A prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo plenário ou por iniciativa de comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, e ainda sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI. O exame de demonstrações contábeis e financeiras de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

VII. O exame e a aprovação de auxílios concedidos pelo município a entidades particulares de natureza assistencial;

VIII. A aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em leis, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX. A concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei quando verificada a irregularidade;

X. A representação ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

Parágrafo 1º. *As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de debito ou multa, terão eficácia de titulo Executivo;*

Parágrafo 2º. *Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;*

Parágrafo 3º. *Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de* ***qualquer irregularidade ou abuso****, dele darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;*

Art. 46. As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

Parágrafo 1º. *A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer natureza;*

Parágrafo 2º. *A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do publico;*

Parágrafo 3º. *A reclamação apresentada deverá:*

I. Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II. Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

Parágrafo 4º. *As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;*

I. A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante oficio;

II. A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 47. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48. O prefeito é o chefe do Governo Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas;

Parágrafo 1º. *A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente;*

Parágrafo 2º. *Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.*

Art. 49. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, ou ausência do município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-prefeito, na forma que a lei estabelecer;

Parágrafo 1º. *Em caso de impedimento ou ausência do município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de 15 (quinze) dias, ou vacância de seus cargos, assumirá o exercício do governo municipal Presidente da Câmara Municipal;*

Parágrafo 2º. *O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse e fazer declaração pública de seus bens no início e no termino do mandato;*

Parágrafo 3º. *A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da Republica, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;*

Parágrafo 4º. *O prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Executivo Municipal à Câmara nos prazos e formas estabelecidas em lei;*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo 5º. *Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, IV e V, da Constituição da Republica.*

Art. 50. O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
II. Firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
III. Aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;
IV. Patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas;
V. Residir fora da circunscrição do município.

Art. 51. O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52. Ao Prefeito compete privativamente:

I. Representar o município perante o governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
II. Exercer, com o auxilio dos secretários municipais, a direção superior da Administração Municipal;
III. Iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V. Vetar projetos de leis total ou parcialmente;
VI. Exercer o Poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, nos termos da lei;
VII. Nomear e exonerar livremente os secretários municipais;
VIII. Prover os cargos públicos na forma da lei;
IX. Nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo município;
X. Prestar, anualmente à Câmara Municipal, até o dia 30 de março as contas referentes ao exercício anterior;
XI. Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

XII. Celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades publicas ou particulares, na forma da Constituição Federal;

XIII. Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIV. Prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de 30(trinta) dias, salvo se outro for determinado por lei federal;

XV. Realizar operações de crédito autorizado pela Câmara Municipal;

XVI. Mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

Parágrafo Único – *O Prefeito poderá delegar atribuições aos secretários municipais ou outras autoridades, salvo:*

I. *A representação política que trata o inciso I;*

II. *As previstas nos incisos II, V, VII, IX a XI e XIII.*

Art. 53. A partir do dia 1º de dezembro do último ano de legislatura, o prefeito e sua equipe de Governo acolherá a equipe de transição do seu novo sucessor, em sala exclusiva sendo assessorado pela Secretaria de Governo e Administração e até 15 (quinze) dias antes da transmissão do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I. Dívidas do Município, credor, com as datas dos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazos e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalentes, se for o caso;

III. Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. Situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

V. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VI. Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VII. Situação de servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 54. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária;

Parágrafo 1º. *O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade publica;*

Parágrafo 2º. *Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.*

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55. São crimes de responsabilidades do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 56. Admita a acusação contra o Prefeito, por dois terços (2/3) da Câmara Municipal, será submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1º. *O Prefeito ficará suspenso de suas funções:*

I. Nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

Parágrafo 2º. *Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;*

Parágrafo 3º. *Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão;*

Parágrafo 4º. *O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilidade por atos estranhos ao exercício de suas funções.*

Art. 57. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, de seus membros:

I. Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam contar dos arquivos da Prefeitura;

III. Desatender, sem motivo justo e comunicado no período de 30(trinta) dias, as convocações ou de pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;

IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e plurianual de investimentos;
VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens e rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
IX. Ausentar-se do município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;
X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 58. Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no município de PALMEIRINA e no exercício dos direitos políticos.

Art. 59. A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias.

Art. 60. Compete ao secretário municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:
I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, além de sua competência;
II. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;
III. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
IV. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Art. 61. A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 62. Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmo impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 63. A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

I. Publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenha vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação;

a). No órgão oficial do município, jornal ou local bem visível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do município, podendo ser resumida nos casos de atos não-normativos;

b). No órgão oficial do Estado, pelo menos por 03 (três) vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do município, podendo ser resumida:

II. Estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento;

III. Obrigatoriamente, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

IV. Fornecimento obrigatório a qualquer interessado, ao prazo máximo de 15(quinze) dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea b do inciso XXXIV do artigo 5° da Constituição da Republica, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V. Inexistência de limites de idade do servidor público do município, em atividade, para participação em concursos de provas e títulos;

VI. Previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observados as seguintes normas;

a) – Será reservado por ocasião de concursos públicos, de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e no mínimo de uma vaga, para o provimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento profissional e readaptação funcional;

c) Será garantida às pessoas portadoras de deficiência a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio;

VII. Contratação de pessoal por tempo determinado, na forma em que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, não podendo os contratos superarem o limite de 01 (um) ano vedada qualquer prorrogação;

VIII. Extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Pode Público;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

IX. Vedação da participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundações, no produto de arrecadação dc tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como nos lucros;

X. Proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do município;

XI. Pagamento, pelo município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores;

XII. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtudes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectiva proibida à designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo 1º. *Somente por lei especifica poderão ser criadas, fundidas, incorporadas, transformadas ou extintas empresa publica, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação publica;*

Parágrafo 2º. *Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das 08 às 18 horas;*

Parágrafo 3º. *A inobservância do disposto no inciso II e III do artigo 37 da Constituição da Republica implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade prolatora e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei;*

Parágrafo 4º. *Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso publico for de provas e títulos, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos correspondentes às provas;*

Parágrafo 5º. *É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquicas e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:*

I. A vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II. Sem prejuízo das sanções civis e pessoais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente;

Parágrafo 6º. *Para os efeitos referenciados no inciso XII do presente artigo, são considerados, são considerados créditos de natureza alimentícia os salários retidos e demais direitos trabalhistas devidos pela Fazenda Municipal aos seus vencimentos.*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS

Art. 64. O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração publica direta, das autarquias e das fundações publicas;

Parágrafo 1º. *A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou não local de trabalho;*

Parágrafo 2º. *São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo parágrafo 2º do art. 39 da Constituição da República:*

I. *Gozo de férias anuais e remuneradas com, pelo menos, um terço mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;*

II. *Licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade na forma da lei;*

III. *Adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de tempo de serviço;*

IV. *Licença-prêmio de seis por decênio de serviços prestados ao município, na forma da lei;*

V. *Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;*

VI. *Conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;*

VII. *Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreiras e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;*

VIII. *Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da Rede Pública e na legislação complementar;*

IX. *Revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

X. *Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;*

XI. *Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;*

XII. **Revogado .**

~~Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público.~~

Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XIII. *Pensão Especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dela decorrente;*

XIV. *Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos na previdência social;*

XV. *Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;*

XVI. *Contagem, para todos os efeitos legais, no período em que o servidor estiver em licença médica;*

XVII. *Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 7 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a ultima de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não interferir a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra igual finalidade.*

Art. 65. Será ainda assegurada aos servidores públicos civil e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração indireta municipal:

I. *Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma de lei;*

II. *Percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade, quando posto à disposição dos demais poderes, órgãos ou entidades públicas, na forma que a lei estabelecer;*

~~III. *Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedido aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa (revogado);*~~

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

IV. Direito, quando investido de mandato de Vereador, ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional situadas no município;

***Parágrafo único** - O direito assegurado no inciso IV deste artigo estende-se aos suplentes, em número não superior ao dos Vereadores e eleitos, por legenda.*

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 66. São tributos municipais os impostos as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 67. São de competência do município os impostos sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana;

II. Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III. Revogado

~~III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.~~

IV. Serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, 'b' da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

***Parágrafo 1º**. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;*

***Parágrafo 2º**. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arredamento mercantil;*

***Parágrafo 3º**. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.*

Art. 68. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 69. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 70. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (redação revisada)

~~Art. 70º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~ (redação original)

Parágrafo Único *– As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.*

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 71. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 72. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O plano plurianual;
II. As diretrizes orçamentárias;
III. Os orçamentos anuais do município;

Parágrafo 1º. *A lei do plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração publica municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada;*

Parágrafo 2º. *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;*

Parágrafo 3º. *O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;*

Parágrafo 4º. *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 73. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal nos prazos fixados em lei complementar;

Parágrafo Único *– A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.*

Art. 74. O orçamento será único e a lei orçamentária compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. O orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Parágrafo único *– O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferência à conta do Tesouro.*

Art. 75. Observados os princípios estabelecidos na Constituição da Republica, em Lei Complementar Federal e na Constituição Estadual, o município legislará, também por lei complementar, sobre normas gerais para:

I. Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II. Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 76. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental;

Paragrafo 1º *– Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.* (redação revisada)

~~Parágrafo 1°. Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, a qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim e aos créditos adicionais, será apreciado pela Câmara, na forma regimental;~~ (redação original)

Parágrafo 2º. *As emendas serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal;*

Parágrafo 3º. *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:

a) Dotação de pessoal e seus encargos;
b) Serviço da dívida;
c) Transferências tributárias para o município;

III. Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erro ou omissão;
b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Parágrafo 4º. *As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;*

Parágrafo 5º. *O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.*

Art. 77. São vedadas:

I. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra categoria ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II. A abertura de credito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V. O inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI. A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII. A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da Republica, a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição da Republica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita a que se refere o artigo 165, parágrafo 8° da Constituição da republica;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

VIII. A utilização, sem legislativa especifica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa:

Parágrafo 1º. *Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;*

Parágrafo 2º. *Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;*

Parágrafo 3º. *A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.*

Art. 78. A transferência de numerário do Poder Executivo para a Câmara de Vereadores correspondente às Dotações Orçamentárias, inclusive Créditos Suplementares e Especiais, será feita até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único *– A inobservância do disposto no caput deste artigo prejudicará o funcionamento do Poder Legislativo, devendo responder pela irregularidade os agentes que lhe derem causa, nos termos da lei.*

Art. 79. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual;

Parágrafo Único *– A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.*

Art. 80. A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal;

Parágrafo Único *– A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos pela decorrente;

II. Se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 81. As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do município obedecerão ao disposto em lei complementar Federal.

Art. 82. Serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, as disponibilidades de caixa do município, abrangendo inclusive as entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Executivo, e ainda os depósitos judiciais.

Art. 83. Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 84. É vedada a transferência, a qualquer título, para entidades de assistência, de recursos do município, das entidades da administração indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, exceto para as entidades já existentes.

Art. 85. O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.

Art. 86. O município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementado as sempre que se revelam insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 87. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída;

Parágrafo Único *– A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.*

Art. 88. A contabilidade do município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 89. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art. 90. Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades administrativas direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas por lei.

TÍTULO III
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONOMICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 91. O município nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população;

Parágrafo Único – *Para atender a estas finalidades o município:*

I. Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através prioritariamente:

a) Do incentivo à produção agropecuária;
b) Do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;
c) Da fixação do homem do campo;
d) Do incentivo à implantação, em seu respectivo território, de empresas novas, de médio e grande porte;
e) Da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
f) De apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

II. Protegerá o meio ambiente, especialmente:

a). Pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
b). Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localidades em zonas fora delas.

III. Incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a). Do estímulo a integração das atividades das atividades da produção;
b). Da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no município;
c). Da promoção e do desenvolvimento do turismo.

IV. Reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V. Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI. Promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 92. O município, através de legislação especifica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I. Às empresas locais;

II. Às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

III. Às empresas que expandirem, em pelo menos cinquenta por cento, sua capacidade produtiva;

IV. Às empresas que vierem utilizar tecnologia nova em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 93. O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, à manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

SEÇÃO II
DA POLITICA URBANA

Art. 94. A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo município, de acordo com às diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes;

Parágrafo 1º. *O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade;*

Parágrafo 2º. *No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município deverá assegurar;*

a) A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;
b) A distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia mista;
c) Utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
d) A participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concorrentes;
e) O amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e na execução;
f) .O acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências fisicas aos edificios públicos, logradouros e meios de transporte coletivos;
g) Promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso aos sistemas convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;
h) A urbanização e a regularização fundiária das áreas agrupadas por favelas ou por população de baixa renda;
i) A administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 95. A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 96. A presente lei, obedecendo às exigências do artigo 29 da Constituição da República, fixará o âmbito, conteúdo, periodicidade, obediência, condições de aprovação, controle e revisão do plano diretor, utilizando, quanto à sua feitura, mecanismos de participação popular em sua elaboração e competência dos órgãos de planejamento;

Parágrafo 1º. *O Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.*

Parágrafo 2º. *O Plano Diretor compreenderá a totalidade território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas;*

Parágrafo 3º. *O município poderá formar conselhos regionais ou de microrregião para elaboração de seus Planos Diretores e da fiscalização de sua execução.*

Art. 97. Poderá caber à iniciativa popular, apresentação de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento de eleitorado da respectiva zona eleitoral.

Art. 98. O direto de propriedade sobre o solo urbano não assegura, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal;

Parágrafo 1º. *O município poderá exigir, em virtude de lei especifica e para áreas determinadas em seu Plano Diretor o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos e sob as penas constantes do parágrafo 4º do artigo 182, da Constituição da Republica;*

Parágrafo 2º. *As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e forma da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais;*

Parágrafo 3º. *Obedecidas às diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitantes populares;*

Parágrafo 4º. *As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizados ou não utilizados, serão destinadas, obedecido o Plano Urbanístico*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 99. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

Parágrafo 1º. *Nenhuma prestação de benefício ou serviço de seguridade poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total;*

Parágrafo 2º. *As contribuições sociais só poderão ser exigidas após noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o princípio da anualidade;*

Parágrafo 3º. *A proposta do orçamento, no tocante e seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos;*

Parágrafo 4º. *A pessoa jurídica em débito com os órgãos da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 100. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Parágrafo Único *- Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:*

I. *Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;*
II. *Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;*
III. *Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 101. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público a sua normatização e controle, devendo sua execução ser praticada preferencialmente através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – *É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.*

Art. 102. O Município integra com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o **SUS.**

Art. 103. Compete ao município, através de sua Secretaria de Saúde ou órgão equivalente:

I. Comando do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II. Instituir planos de carreira para os profissionais da saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagens permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III. A assistência à saúde;

IV. A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

V. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI. A administração dos recursos recebidos pelo município oriundo do Fundo Nacional de Saúde;

VII. A execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador, sobretudo dos servidores de limpeza pública exposta a toda sorte de contaminação;

a) – Junto às ações acima, cabe também ao município promover campanhas educativas na forma de palestras e audiovisuais de modo a alcançar as escolas, sobretudo no tocante à informação sobre doenças sexo-contagioso, AIDS, dependência de droga entre outros.

VIII. A implantação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

IX. O acompanhamento, a obtenção e a divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito municipal;

X. A ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

XI. A proposição de projetos de lei municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

XII. A participação na formulação política e na execução das ações de saneamento básico;

XIII. A normatização e execução no município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV. A celeração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 104. Serão criadas no âmbito municipal duas instâncias colegiadas de caráter deliberativas: A conferência e o conselho municipal de saúde.

Parágrafo 1º. *A Conferência Municipal de Saúde convocada pelo Prefeito com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;*

Parágrafo 2º. *O Conselho Municipal de Saúde objetiva formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros e será composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo Lei dispor sobre sua organização e sem fins lucrativos.*

Art. 105. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS mediante contrato de direito publico ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 106. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 107. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 108. O SUS no âmbito municipal será financiado com recurso do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

Parágrafo Único *– No orçamento anual do município destinar-se-á à saúde recursos suficientes à execução dos programas prioritários.*

Art. 109. Os serviços de saúde terão atendimento médico e odontológico extensivos aos povoados no município de Palmeirina.

SEÇÃO III
DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 110. O município, diretamente ou através do auxilio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo 1º. *Os auxílios às entidades referidas no caput deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Público, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos;*

Parágrafo 2º. *Nenhum auxilio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.*

Art. 111. A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I. A proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II. A promoção de integração ao mercado de trabalho;

III. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e na integração na sociedade;

IV. A garantia, às pessoas portadoras de deficiência visual, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

V. Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

VI. O desenvolvimento de programas destinados aos meninos de rua, visando a sua integração no processo social, garantindo-lhes educação, saúde e formação adequada para sua recuperação.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 112. O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

Parágrafo 1º. *Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:*

I. Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II. As transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo 2º. *Os recursos referidos no parágrafo anterior só poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, às prioridades da rede de ensino do município.*

Art. 113. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo Único *– O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Publico, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

Art. 114. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
IV. Valorização aos profissionais do ensino público municipal;
V. Garantia de padrão de qualidade e disciplina, cabendo direção para as escolas com 4 (quatro) turmas;
VI. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VII. Gestão democrática nas escolas públicas, através de consultas a professores e alunos, especialmente quando da escolha de diretores;
VIII. O ensino de História do município de Palmeirina, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, será obrigatório, devendo ser regulamentado através de lei.

Parágrafo 1º. *O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde;*

Parágrafo 2º. *A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.*

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 115. O município promoverá instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas de multimeios, na sede do município e distritos, sendo obrigatória a sua exigência nos projetos habitacionais e de urbanização.

Art. 116. O município quando da elaboração do Plano Diretor Urbano deverá observar a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor pernambucano ou radicado no Estado há, pelo menos, dois anos.

SEÇÃO III
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 117. O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Eli, sendo que as amadoristas e as

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 118. Incumbe ao município, em colaboração coma as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a pratica e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo Único *– A liberação de subvenção pelo município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais acessível gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.*

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 119. A Lei Municipal criará Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador, e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Único *– A lei disporá a cerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantido a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dor órgãos encarregados da execução da politica social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.*

Art. 120. O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxilio financeiro.

Art. 121. O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não-governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

I. Criação e implantação de programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e/ou envolvidos em atos infracionários;

II. Criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiência físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

III. Concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas à pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiência;

IV. Criação e implementação de programas específicos de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

V. Criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para combate e prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescentes.

Parágrafo Único *- Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitadas neste artigo, o município aplicará anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais.*

Art. 122. A lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 123. O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

Parágrafo Único *- Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.*

Art. 124. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 125. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 126. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I. O respectivo projeto;

II. O orçamento do seu custo;

III. A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV. A viabilização do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V. Os prazos para o seu inicio e término.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 127. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 128. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – *Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.*

Art. 129. Compete ao município, em consonância com o Estado e a União, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e /ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrência de endemismos e raras bancos genéticos e as habitadas por organismos raros vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção.

Art. 130. O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios de consciência ecológica da população;

Parágrafo Único – *O município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.*

I. Não poderá deixar de constar nos programas de que trata o presente parágrafo, capítulo especial, despoluição e humanização do rio Inhumas que corta a cidade, incluindo tratamento de esgotos.

Art. 131. O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegura a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 132. A política urbana do município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 133. Nas licenças do parcelamento, loteamento e localização de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 134. Às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 135. O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores proferirão no ato da posse nos respectivos cargos, o seguinte compromisso:

- **Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da Republica Federativa do Brasil, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo.**

Art. 137. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Parágrafo 1º. *O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como titulo quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei;*

Parágrafo 2º. *Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem que a lei declarar de livre exoneração.*

Art. 138. Até a promulgação, da lei complementar reguladora e limitadora das despesas com o pessoal ativo e inativo, o município não poderá despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes;

Parágrafo Único *– O município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.*

Art. 139. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participação de operações bélicas durante a segunda guerra mundial, nos termos da Lei Federal Nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo município os direitos previstos nos incisos I, IV, V e VI do artigo 53 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Republica.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 140. Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidas, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da Republica e nesta lei.

Art. 141. Até o dia 05 de abril de 1990 será promulgada e regulamento a compatibilização dos setores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do art. 24 das disposições transitórias da Constituição da Republica.

Art. 142. O regime jurídico único dos servidores da administração direta das autarquias e das fundações públicas do Município, a ser instituído na conformidade do disposto no artigo 98 da Constituição do Estado, assegurará a estes servidores a igualdade dos diretos estabelecidos na Constituição Estadual.

Art. 143. As escolas municipais terão prazo máximo de cinco anos, a contar de 05 de outubro de 1989, para oferecerem jornada escolar diária com, no mínimo, quatro horas de duração.

Art. 144. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9°. I e II da Constituição da República, o Município obedecerá às seguintes normas:

I. O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até trinta de novembro do mesmo ano;

II. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até quinze de junho, não sendo interrompida a sessão legislativa sem a sua aprovação;

III. O projeto de lei orçamentária do município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único *– A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas do Município.*

Art. 145. Será assegurada estabilidade financeira ao professor que há mais de 05(cinco) anos receba salário–aula, caso venha ser reduzida sua carga horária.

Art. 146. Compete ao município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento do seu meio rural através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de recursos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 147. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar do Plano Municipal de desenvolvimento Rural que aprovado

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83

formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 148. O Poder Executivo municipal enviará à Câmara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho municipal do desenvolvimento rural, em cuja composição deverá constituir maioria dos representantes das comunidades rurais do município de órgãos de classes e de instituições atuantes no setor agropecuário.

Art. 149. Deverá constar no Plano Diretor a proibição de construção de moradias em locais perigosos, onde possam ocorrer deslizamentos e outras catástrofes.

Art. 150. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 151. O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 152. Esta Lei Orgânica, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Palmeirina - PE, 17 de junho de 2015.

JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/48-20220816111048.pdf
assinado por: idUser 83